

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1709/2025

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 039/2025 que fora aprovado como Lei Municipal nº 1709/2025, de 14 julho de 2025, e **“Dispõe sobre a autorização do Município criar Banco de medicamentos e Equipamentos solidário (BMES) e dá outras providências.”**

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **27 de junho de 2025**.

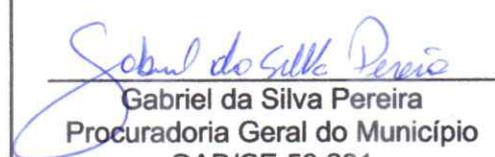
Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 14 de julho de 2025.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.



Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

recebido em
18
27
2025

LEI MUNICIPAL Nº 1709/2025 DE 14 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a autorização do município criar Banco de medicamentos e Equipamentos solidário (BMES) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica e demais legislações correlatas, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º ficam autorizados os agentes de Saúde a receberem medicamentos de qualquer cidadão que por livre e espontânea vontade efetue a doação.

§1º. O medicamento será recebido pelo o Agente de Saúde e encaminhado para a farmácia municipal em até 72h após a doação.

§2º. O medicamento passará obrigatoriamente pelo o crivo de um farmacêutico do Município para avaliação de qualidade e prazo de validade, somente após conclusão de medicamento próprio para uso que será incluído no Banco de medicamentos e Equipamentos solidário (BMES).

§3º Os medicamentos de Uso veterinários também poderão ser recebidos de acordo com o § 2º do Art. 1º, no entanto deverá passar pelo o crivo de um Médico veterinário para constatar a qualidade do medicamento.

§4º equipamentos e utensílios de saúde também poderão ser doados para o (BMES).

Art.2º Fica autorizado o município a criar banco de medicamentos advindos de doação do programa denominado de Banco de medicamentos e Equipamentos solidário (BMES).

§ 1º O Banco (BMES) terá o princípio da transparência pública, devendo ser público o estoque e medicamentos e equipamentos.

§ 2º O (BMES) será utilizado prioritariamente para usuários do SUS de baixa renda.

§3º Caso o medicamento seja impróprio para utilização por qualquer critério normativo imposto pelo Médico veterinário e farmacêutico o Agente de Saúde Responsável pela doação fara a Logística reversa em ate 72h para devolução do medicamento e informação por escrita dos profissionais envolvidos sobre o medicamento não ser próprio para o uso.

Art. 3º fica autorizado o poder legislativo fazer a leitura dos doadores nas sessões que forem convenientes, informando o Doador e localidade, e por sigilo medico não informar qual medicamento fora doado.



Art. 4º E expressamente proibido a doação de medicamento com prazo de validade em vencimento não superior a 03 (três) dias.

Art. 5º Sobres as doações de equipamentos e utensílios de saúde o beneficiário do programa fica responsável pela devolução em estado de uso pleno do equipamento e utensílios, mesmo que não o tenha recebido em pleno Funcionamento.

Art. 6º A câmara municipal fica autorizada a ser ponto de recebimento de doações de pessoas físicas, devendo remeter as doações no prazo de 72horas para o (BMES).

Art. 7º (BMES) não fará ressarcimento financeiro em nenhuma circunstância por reparos a equipamentos e utensílios.

Art. 8º O Banco de Medicamentos será integrado unicamente com produtos de doações oriundos de:

- I - Indústrias farmacêuticas;
- II - Consultórios médicos;
- III - farmácias e assemelhados; e
- IV - Pessoas físicas e jurídicas.

Art. 9º- As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que realizarem as doações tratadas no art. 1º deverão assinar um Termo de Doação (elaborado pela secretaria de Saúde municipal) no qual deverá estar devidamente expreso:

- I - O tipo do medicamento;
- II - A quantidade do medicamento; e
- III - A origem do doador.

Art. 10º fica revogado qualquer dispositivo em contrário.

Art. 11º Está lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara,

Em 14 de julho 2025; 109º da fundação de Ubajara.


Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara – CE